DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5532/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119850/2012
PROTOCOLO	: 1377088
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2160/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: PARAISO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 49.589,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MAERIAIS DE CONSTRUÇÃO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA -REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2160/2012 (fls. 635/648).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 635).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-95/2015 (fls. 721/724).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 28636/2015 (fls. 734/737).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-7640/2016 (fls. 738/739),

pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 635).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-95/2015 (fls. 721/724).

No que tange à execução contratual, em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 735):

Valor Contratado	R$ 49.589,10
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.405,84
Valor Final Contratado	R$ 7.183,26
Valor Líquido Empenhado	R$ 7.183,26
Valor das Notas Fiscais	R$ 7.183,26
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 7.183,26

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 736), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2160/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Paraíso Materiais de Construção Ltda** (CNPJ Nº 15.319.109/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 738), *in verbis:*

Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos ANA – 28636/2015 (fls. 734-737), para opinar:

1. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira (3ª Fase) do **Contrato Administrativo nº 2160/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e **Paraiso matérias de Construção Ltda**., nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsá- veis nos termos regimentais.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2160/2012 (fls. 635/648), celebrado entre o Município de Costa Rica, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Paraiso Materiais para Construção Ltda., CNPJ/MF nº 15.319.109/0001-63, por seu Representante, Senhor Cladomir Miguel Ceccatto, CPF/MF nº 598.776.859-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconiza o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator